

Matéria: Direito constitucional. Projeto de Lei nº 911 de 2024, que altera a lei no 13.260 de 2016 para vedar o financiamento a Estado ou organização internacional suspeita de colaborar com atos terroristas.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO CONSTITUCIONAL – RELAÇÕES INTERNACIONAIS – LEI ANTITERRORISMO

I. INTRODUÇÃO

A Ilustríssima Dra. Rita Cortez, Presidente do Instituto dos Advogados do Brasil, encaminha pedido de parecer jurídico fundamentado, decorrente da seguinte ocorrência:

O Projeto de Lei nº 911 de 2024 pretende modificar a lei no 13.260 de 2016 (Lei Antiterrorismo) para vedar “qualquer forma de financiamento, doação, contribuição ou pagamento de qualquer espécie a Estado ou organização internacional suspeita de contribuir, de qualquer forma, com atos ou grupos terroristas”.

Com fundamento nos fins estatutários deste Instituto dos Advogados do Brasil, impõe-se a elaboração de parecer sobre o referido Projeto de Lei, destinado à análise de sua pertinência, constitucionalidade e repercussões jurídicas, bem como à formulação das sugestões que se reputem cabíveis.

II. A QUESTÃO

1. O cerne da presente análise consiste em perquirir a compatibilidade (ou eventual incompatibilidade) das disposições do Projeto de Lei nº 911 de 2024 frente às normas e princípios do Direito Internacional. O exame buscará identificar se o referido diploma guarda alinhamento ou, ao contrário, incorre em antinomia com os tratados dos quais o Brasil é signatário, as convenções e costumes internacionais vigentes.

2. O terrorismo, que tem sua eficácia exacerbada em um cenário de permissividade no combate ao seu financiamento¹, pode ser essencialmente concebido como uma estratégia de comunicação, que se utiliza da violência simbólica. O grupo designado ou listado como “terrorista”², é frequentemente pequeno, com poucos recursos e sem potencial para o combate em uma guerra convencional, faz uso de táticas assimétricas, dependendo da mídia como “cúmplice involuntário” para propagar sua “mensagem política”. Portanto, o objetivo primordial não é o dano em si, mas a indução de emoções negativas ou positivas para coagir o Estado ou a ordem. Exige-se, na essência deste fenômeno, a finalidade de coagir governos ou intimidar a população por meio da violência³.
3. A arquitetura global de combate ao financiamento do terrorismo (CFT) não é um campo desregulado onde os Estados podem agir de forma discricionária. Pelo contrário, trata-se de um sistema altamente institucionalizado, construído ao longo de décadas, com o objetivo precípuo de centralizar as decisões coercitivas em órgãos multilaterais, garantindo-lhes legitimidade e eficácia⁴.
4. A Convenção Internacional para prevenção e punição do terrorismo de 16 de novembro de 1937, o mais antigo instrumento desta natureza, apesar de nunca ter entrado em vigor⁵, foi um relevante marco histórico, notadamente por ser um dos primeiros esforços para abordar o terrorismo através de um acordo internacional⁶.

¹ MENDES, Victor Santos. **A estrutura e o financiamento do Estado Islâmico como fatores essenciais para a eficácia de ataques terroristas: uma análise da atuação do Estado Islâmico na França (2015-2016)**. ESG, 2022.

² EL MASRI, Mirna; PHILLIPS, Brian J. **Threat perception, policy diffusion, and the logic of terrorist group designation**. *Studies in Conflict & Terrorism*, v. 47, n. 8, p. 838-861, 2024.

³ PANEL, ICJ Eminent Jurists. **Terrorism, Counter-terrorism and Human Rights**. International Commission of Jurist, 2004.

⁴ WOLOSZYN, André Luís. **O financiamento do terrorismo internacional: A complexidade face a globalização dos mercados econômicos**. *Misión Jurídica: Revista de derecho y ciencias sociales*, v. 9, n. 11, p. 149-164, 2016; BRAVO, Ricardo; AFONSO, José Roberto. **Terrorismo: Financiamento, Detecção, Integração de Dados e Privacidade**. *Revista de Direito Público, Edição Especial*, p. 163-183, 2019.

⁵ GALICKI, Zdzislav. **International Law and Terrorism**. *American Behavioral Scientist*, ano 49, n. 6, p. 743-757, 2005.

⁶ ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de direito internacional público**. IBGE, Serviço Gráfico, 1956. tomo 1, p. 487;

5. O Projeto de Lei nº 911 de 2024, ignora essa estrutura, como o faz com a estratégia nacional de combate ao financiamento do terrorismo (CFT)⁷, para criar um mecanismo paralelo e unilateral que conflita diretamente com as duas colunas fundantes desse sistema: o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e o Grupo de Ação Financeira (GAFI).
6. O Grupo de Ação Financeira (GAFI, ou FATF em inglês) é um organismo intergovernamental criado em 1989 com o mandato de desenvolver e promover padrões internacionais para a Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Combate ao Financiamento do Terrorismo (PLD/CFT). O GAFI estabeleceu um extenso conjunto de padrões internacionais⁸ para o combate à Lavagem de Dinheiro (LD) e ao CFT.
7. Em 2016 o Brasil estava sob risco de ser incluído na "lista cinza" ou "lista negra" do GAFI por deficiências em seu arcabouço legal de CFT, o que acarretaria graves consequências para seu sistema financeiro. Portanto, a própria existência da Lei nº 13.260/2016 não foi fruto de uma iniciativa autônoma do Brasil para projeção de poder no cenário internacional, mas sim uma resposta pragmática a intensas pressões externas, principalmente por parte do GAFI.
8. A adesão do Brasil às recomendações do GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional) exemplifica, de forma paradigmática, a transformação de *soft law* em *hard law* no direito pátrio. Assim, embora concebidas originariamente como padrões internacionais não vinculativos e sem sanção jurídica direta (*soft law*), a combinação da pressão política e as severas consequências econômicas e reputacionais decorrentes de avaliações de não conformidade, como a inclusão em listas de monitoramento, impelem o Estado a internalizar tais diretrizes⁹. O que ocorreu no caso do Brasil resultando na criação de *hard law* obrigatória, como por exemplo: a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998), a

⁷ MENDES, Victor Santos; DA COSTA, Lara Denise Góes. **Brazil's Commitment to Fighting Money Laundering and Terrorist Financing: An Analysis of its Financial Activities Control Council and National Strategy to Fight Corruption and Money Laundering**. In: Countering Terrorist and Criminal Financing. CRC Press, 2023. p. 261-274.

⁸ Consistindo em 40 Recomendações e 9 Recomendações Especiais, criadas em 2004 e incorporadas ao documento principal. Tais diretrizes formam a base para uma resposta global coordenada a essas ameaças, buscando garantir um campo de atuação nivelado e eficaz em mais de 200 jurisdições.

⁹ DE SOUZA, Luciano Anderson. **Economic Criminal Law**. Springer, 2024

instituição da UIF (antigo COAF¹⁰) e a emissão de regulações mandatórias por entidades como o BACEN e a CVM.

9. O Brasil, que é membro pleno do GAFI desde 2000¹¹, buscou a conformidade com tais padrões internacionais a partir da promulgação da Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo), que entre outros objetivos, criminalizou o financiamento ao terrorismo conforme exigido pela Recomendação 5 do GAFI.
10. A Recomendação 5 (R.5) é o eixo da criminalização do financiamento ao terrorismo. Ela demanda a criminalização de acordo com a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, garantindo a aplicação de sanções penais. O GAFI reconhece as variações nos sistemas jurídicos e oferece orientações sobre como implementar a R.5 de forma eficaz¹².
11. A Recomendação 6 (R.6), por sua vez, exige que os países implementem mecanismos de sanções financeiras (e.g. congelamento de bens) relacionadas ao CFT, em cumprimento imediato às resoluções do Conselho de Segurança da ONU. Este mecanismo de listagem e congelamento (como estabelecido pelo Comitê 1267 da ONU) constitui uma interface de alta sensibilidade entre segurança e direitos humanos¹³.
12. O Projeto de Lei nº 911 de 2024 se propõe a “aperfeiçoar a legislação antiterrorismo”, com foco especificamente no seu financiamento para “sufocar suas atividades”¹⁴. Embora o CFT seja, à princípio, o alvo do Projeto de Lei nº 911 de 2024, o cerne da questão em debate reside fundamentalmente no método de implementação proposto.

¹⁰ SILVA, Luciano André da Silveira; SOUSA, Marcio Roberto de; FERNANDES, Pedro Arthur Ribeiro. **Terrorismo: capacidades de prevenção e repressão pelos órgãos de segurança e defesa nacional**. 2023.

¹¹ BERNUSSI, Mariana Medeiros. **O combate ao financiamento internacional do terrorismo: regulação financeira e institucionalidade global**. 2020.

¹² Cf. Relatório “**Guidance on Criminalising Terrorist Financing**” o qual foi publicado pelo FATF/GAFILAT, em outubro de 2016, disponível no endereço: <<https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Criminalising-terrorist-financing.html>>

¹³ BENN, Verônica Lúcia Hassler. **O devido Processo Legal nos casos de suspeitos de terrorismo: uma análise a partir do Direito Internacional**.

¹⁴ PROJETO DE LEI N.º 911, DE 2024 - Câmara dos Deputados, acessado em: setembro 29, 2025, <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2403693>.

13. O Projeto de Lei nº 911 de 2024, apresenta formulação textual com referência direta à "indícios" e "suspeita". O que parece decorrer de uma interpretação inadequada do principal conceito metodológico do GAFI: a Abordagem Baseada em Risco (ABR).
14. A ABR, detalhada na Recomendação 1 do GAFI, é uma metodologia que demanda de países, instituições financeiras e outras entidades designadas a identificação, avaliação e compreensão dos riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo aos quais estão expostos, para então aplicar medidas preventivas proporcionais a esses riscos.
15. O GAFI em nenhum momento recomendou ou consentiu que a ABR fosse utilizada como justificativa para que um país impusesse sanção unilateral a outro. Pelo contrário, as recomendações do GAFI sobre sanções financeiras (Recomendações 6 e 7) remetem explicitamente à obrigação dos países implementarem as sanções impostas pelo Conselho de Segurança da ONU.

III. A PRIMAZIA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU (CSNU): O MONOPÓLIO DA COERÇÃO LEGÍTIMA

16. No contexto específico do terrorismo, o CSNU consolidou sua primazia por meio de uma série de resoluções que criaram um robusto regime de sanções. As Resoluções 1267 (1999) e 1373 (2001) formam os pilares desse regime¹⁵. A Resolução 1267 estabeleceu um comitê de sanções e uma lista consolidada de indivíduos e entidades associados à Al-Qaeda e ao Talibã, obrigando todos os Estados a congelarem, com celeridade, os fundos e outros ativos financeiros das pessoas ou entidades constantes da lista¹⁶.
17. A Carta das Nações Unidas, estabelece em seu Capítulo VII um sistema de segurança coletiva que confere ao Conselho de Segurança a responsabilidade primordial pela manutenção da paz e da segurança

¹⁵ SONEGO TARTAROTTI, Alana; DE CAMARGO SUBTIL, Leonardo. A CONTROVERSA RELAÇÃO ENTRE AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS EM MATÉRIA DE CONGELAMENTO DE ATIVOS FINANCEIROS DE INDIVÍDUOS ENVOLVIDOS COM TERRORISMO E A ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA. Espaço Jurídico: Journal of Law, v. 23, n. 1, 2022.

¹⁶ BAUMBACH, Marcelo. **Sanções do Conselho de Segurança: direito internacional e prática brasileira**. 1. ed. Brasília: FUNAG, 2014.

internacionais¹⁷. Crucialmente, o Capítulo VII outorga ao CSNU a autoridade exclusiva para determinar a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão e para decidir sobre as medidas coercitivas necessárias para restaurá-las¹⁸. Tais medidas podem incluir sanções econômicas, embargos e, como último recurso, o uso da força. **As decisões tomadas sob a égide do Capítulo VII são juridicamente vinculantes para todos os 193 Estados-membros da ONU**, que se comprometem a aceitá-las e executá-las, conforme o Artigo 25 da Carta.

18. Subsequentemente, a Resolução 1373¹⁹, adotada após os ataques de 11 de setembro de 2001²⁰, foi considerada por alguns juristas como atuação ultra vires, por parte do CSNU, por expandir drasticamente o escopo das obrigações estatais, determinando que todos os países criminalizassem o financiamento do terrorismo e adotassem medidas eficazes para prevenir e reprimir o fluxo de recursos para quaisquer atos ou grupos terroristas²¹.
19. A Resolução 1566 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), ao mesmo tempo que condena o terrorismo e exige a criminalização do seu financiamento, lembra veementemente aos Estados-Membros de que o CFT deve "cumprir todas as suas obrigações sob o direito internacional, e [os Estados] devem adotar tais medidas em conformidade com o direito internacional, em particular o direito internacional dos direitos humanos, dos refugiados e humanitário".
20. **O Brasil, atualmente, adere a todas as recomendações do GAFI²² e é signatário de convenções das Nações Unidas (ONU) e outras organizações internacionais que visam combater o terrorismo e o seu**

¹⁷ UZIEL, Eduardo. **O Capítulo VII da Carta das Nações Unidas e as decisões do Conselho de Segurança**. *Política Externa*, v. 21, n. 4, p. 107-123, 2013.

¹⁸ DE ANDRADE, Isabela Piacentini. **CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU: LEGISLADOR INTERNACIONAL?. ENTREVISTA COM PAOLO GROSSI**.

¹⁹ HAPPOLD, Matthew. **Security Council resolution 1373 and the constitution of the United Nations**. *Leiden Journal of International Law*, v. 16, n. 3, p. 593-610, 2003.

²⁰ SUBEDI, Surya P. **The UN Response to International Terrorism in the Aftermath of the Terrorist Attacks in America and the Problem of the Definition of Terrorism in International Law**. *Int'l LFD Int'l*, v. 4, p. 159, 2002.

²¹ PHILLIPS, Brian J. **What is a terrorist group? Conceptual issues and empirical implications**. *Terrorism and Political Violence*, v. 27, n. 2, p. 225-242, 2015.

²² Cf. Relatório **"Brazil's measures to combat money laundering and terrorist financing"** o qual foi publicado pelo FATF/GAFILAT, em dezembro de 2023, disponível no endereço: <<https://www.fatf-gafi.org/en/countries/detail/Brazil.html>>.

financiamento, incluindo a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e seus protocolos, a Convenção Interamericana contra o Terrorismo (OEA), e diversas resoluções do Conselho de Segurança da ONU, as quais são implementadas através da legislação nacional, como a Lei nº 13.260/2016 e a Lei nº 13.810/2019.

IV. O CONTROLE DA LEGALIDADE: O PRECEDENTE KADI (TJUE)

21. A legalidade penal²³, de acordo com o próprio GAFI²⁴, opera como mecanismo fundamental de proteção dos Direitos Humanos²⁵ e constitui além de uma garantia basilar do Direito Penal um princípio geral de Direito reconhecido na esfera internacional²⁶.
22. Os casos Yassin Abdullah Kadi e Al Barakaat International Foundation v. Council of the European Union (Kadi I e II)²⁷ podem ser considerados como os mais significativos precedentes judiciais sobre o controle de legalidade de sanções antiterroristas. Os casos cuidaram da implementação de sanções do Comitê 1267 do Conselho de Segurança da ONU, que levavam ao congelamento de bens sem o direito de prévia defesa.
23. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tornou sem efeito os regulamentos europeus de implementação, tendo a Corte sustentado que mesmo as obrigações decorrentes do Capítulo VII da Carta da ONU devem ser implementadas pelos Estados-membros de maneira a respeitar os direitos fundamentais da União Europeia. O caso estabelece que a designação de um grupo ou indivíduo como terrorista deve, sempre que

²³ DA NÓBREGA COUTINHO, Frederico Martinho. **Norma penal: conceito, funções e características**. Revista Jurídica do Ministério Público, v. 1, n. 1, p. 243-253, 2007.

²⁴ FORCE, Financial Action Task. **International standards on combating money laundering and the financing of terrorism & proliferation: the FATF recommendations**. Paris: FATF/OECD, 2012.

²⁵ EICHER, Peter (Ed.). **Countering Terrorism, Protecting Human Rights: A Manual**. OSCE/ODIHR, 2007.

²⁶ CANATO, Mônica Aparecida. **O princípio da legalidade no direito penal internacional**. 2009.

²⁷ ZGONEC-ROŽEJ, Miša. **Yassin Abdullah Kadi & Al Barakaat International Foundation v. Council & Commission. Joined Cases C-402/05 P & C-415/05 P**. American Journal of International Law, v. 103, n. 2, p. 305-311, 2009.

possível, ser passível de revisão judicial substantiva²⁸.

V. GRULAC: O CONTEXTO REGIONAL

24. O caso da comunidade Mapuche contra o Chile, conhecido como “Precedente Mapuche”, possui considerável reverberação com a situação brasileira e sua realidade no CFT.
25. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou o Estado chileno pelo uso abusivo da sua Lei Antiterrorista (Lei nº 18.314/1984) para criminalizar membros do povo Mapuche envolvidos em protestos por terras²⁹.
26. A condenação da CIDH demonstrou que a vulnerabilidade decorrente de uma legislação de segurança ampla e vaga não é hipotética, comprovando que uma legislação antiterrorista mal definida se presta, eventualmente, a desvios de finalidade³⁰. A repressão ao terrorismo, ainda que motivada por obrigações internacionais (como as do GAFI), deve ser substantivamente clara.
27. A maioria dos países do GRULAC (incluindo Argentina, Peru e Paraguai) tendeu a adotar modelos minimalistas em resposta às obrigações internacionais, evitando criar uma definição genérica de terrorismo e optando por criminalizar o FT e a associação terrorista no exterior por meio de aditivos ou agravantes em leis setoriais³¹.
28. Essa cautela é largamente influenciada pelo temor de que leis amplas sejam usadas para criminalizar conflitos sociais, como no caso Mapuche. O Brasil, ao criar uma lei específica com uma definição vaga de

²⁸ KOKOTT, Juliane; SOBOTTA, Christoph. **The Kadi case—constitutional core values and international law—finding the balance?**. *European Journal of International Law*, v. 23, n. 4, p. 1015-1024, 2012.

²⁹ LOPES, Ana Maria D.Ávila; SANTOS, Luis Haroldo Pereira dos. **“Conflito mapuche”: aplicação da lei antiterrorista e violação de direitos humanos**. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 02, p. 587-609, 2018.

³⁰ EICHLER, Jessika; BARNIER-KHAWAM, Pablo. **Criminalization, securitization and other forms of illegalizing indigenous contestations in Chile: Responses from constitutional law and inter-American jurisprudence on Mapuche people’s rights**. *Journal of Human Rights Practice*, v. 13, n. 2, p. 357-385, 2021.

³¹ PETERKE, SVEN. **Obrigações internacionais para criminalização do terrorismo e modelos de implementação**. SENADO FEDERAL, p. 109.

organização terrorista, distanciou-se do modelo, mais seguro e cauteloso, adotado regionalmente.

VI. PORTUGAL: FOCO NO DOLO ESPECÍFICO E NA TIPIFICAÇÃO DO ATO

29. Portugal implementou suas obrigações por meio da Lei n.º 52/2003, seguindo a Decisão-Quadro da União Europeia³² e posteriormente transpôs a diretiva (UE) 2017/541 através de duas leis principais: a Lei n.º 16/2019 e, posteriormente, a Lei n.º 2/2023.
30. O modelo português foca na tipificação do ato e do dolo aderindo rigorosamente à *lex certa*, minimizando o risco de enquadramento de grupos com motivações não coercitivas. Define terrorismo partindo de uma lista taxativa de crimes (e.g., crimes contra a vida e integridade física) quando cometidos com a finalidade específica de intimidar a população, coagir o governo ou desestabilizar estruturas políticas.

VII. ESTADOS UNIDOS: DESIGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

31. Os Estados Unidos utilizam um modelo de designação executiva. O Secretário de Estado designa as Foreign Terrorist Organizations (FTOs)³³. As sanções financeiras são aplicadas via Ordem Executiva 13224³⁴. O sistema estadunidense baseia-se em designações soberanas autônomas (listas próprias), que coexistem com os regimes multilaterais.
32. A designação é baseada em três critérios objetivos, quais sejam: 1) organização estrangeira; 2) engajamento em atividade terrorista (conforme definição legal) ou retenção da capacidade e intenção de fazê-lo; 3) ameaça à segurança ou interesses nacionais dos EUA.
33. Embora o processo de designação seja um ato político-executivo, os critérios exigidos são substantivos e objetivos (e.g., ameaça concreta à

³² **Counter-Terrorism and Human Rights in the Courts** - Guidance for Judges, Prosecutors and Lawyers on Application of EU Directive 2017/541 on Combatting Terrorism, International Commission of Jurists (ICJ), 2020.

³³ CITIZENSHIP, U. S. “**Terrorism-Related Inadmissibility Grounds (TRIG)**.”. Laws. Last modified April, v. 14, 2017.

³⁴ ORDER, **Executive. 13224-United States Department of State**. (2025, January 13). United States Department of State.

segurança dos EUA). O modelo estadunidense resulta na elaboração de listas claras de grupos terroristas transnacionais.

VIII. CHINA: AMBIÇÃO REGULAMENTAR

34. A China promulgou sua Lei Antiterrorismo em 2016, estabelecendo um quadro legal abrangente com o objetivo declarado de combater os "Três Males": terrorismo, extremismo e separatismo. A lei consolidou poderes estatais, autorizando uma vasta gama de medidas que incluem desde o monitoramento de telecomunicações e o congelamento de ativos até a condução de operações militares contra grupos suspeitos, tanto interna quanto externamente.³⁵

35. Embora a China afirme a importância da proteção dos direitos humanos em suas práticas antiterrorismo³⁶, o marco legal é criticado por sua excessiva amplitude e pela forma como pode ser usado para legitimar abusos estatais contra minorias étnicas e políticas, conforme preocupações expressas por organizações internacionais³⁷.

IX. CONCLUSÃO

36. O Projeto de Lei nº 911 de 2024, enquadra-se numa situação de "*compliance overreach*": na qual em uma tentativa de demonstrar rigor, propõe-se uma medida inadequada e capaz de colocar o Brasil em frontal violação de outras obrigações internacionais, muito mais fundamentais, criando um problema jurídico e diplomático significativamente maior do que aquele que pretende resolver.

37. Recomenda-se, portanto, as seguintes balizas: (i) **Adoção de Critérios Estruturais e Objetivos**: Com uma definição substantiva de "organização terrorista", fundada em elementos concretos (crucialmente que a finalidade precípua da organização seja o planejamento ou a execução de atos específicos e taxativos de terrorismo). (ii) **Modelo Focado no Ato e**

³⁵ LI, Enshen. **Fighting the "Three Evils": A Structural Analysis of Counter-Terrorism Legal Architecture in China**. *Emory Int'l L. Rev.*, v. 33, p. 311, 2018.

³⁶ GILL, Bates; MURPHY, Melissa. **CHINA'S EVOLVING APPROACH TO COUNTERTERRORISM**. *Harvard Asia Quarterly*, v. 9, 2005.

³⁷ HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **China: Draft Counterterrorism Law a Recipe for Abuses Major Overhaul Needed for Law to Conform with International Legal Obligations**. 2015.

Dolo Específico: Recomenda-se a adoção de um modelo similar ao português, no qual o crime de associação ou financiamento exija prova do dolo de contribuir para a intenção terrorista específica de coagir ou intimidar, e que esta intenção esteja ligada a atos tipificados de forma clara e objetiva. (iii)**Garantia de Revisão Judicial Efetiva** (*Kadi Compliant*): A legislação deve prever expressamente mecanismos de revisão judicial, célere e efetiva, para a designação administrativa de organizações como “terroristas” ou “suspeitas de terrorismo”, bem como para o congelamento de seus bens, garantindo o direito de defesa e a revisão de mérito com base em critérios objetivos de legalidade.

38. Em síntese, o Projeto de Lei nº 911 de 2024: **Usurpa a competência do Conselho de Segurança da ONU** buscando a imposição unilateral de medidas coercitivas; **Distorce a Abordagem Baseada em Risco do GAFI**, transformando uma ferramenta de *compliance* em um potencial instrumento de coerção estatal unilateral; **Representa uma ruptura radical com a estratégia brasileira de CFT**, que privilegia o multilateralismo e a não intervenção; **Cria riscos de retaliação contra ativos brasileiros no exterior** e prejudica a credibilidade internacional do país.
39. Sob a ótica estrita do Direito Internacional, ignorando a análise de conveniência, exequibilidade e as consequências práticas da aprovação do Projeto de Lei nº 911 de 2024, atesta-se que, a princípio, inexistente ofensa à norma internacional juridicamente vinculante e ratificada pelo Brasil. Destarte, não se vislumbra, sob este prisma específico, óbice à sua tramitação.
40. Embora se reconheça a viabilidade jurídica na tramitação do Projeto de Lei nº 911 de 2024, recomenda-se sua rejeição, em virtude das ressalvas supramencionadas.

É o que me parece,

Heitor Peron Ramos Leon